



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.811 - SP (2011/0201542-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **S R DA S (INTERNADO)**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. *WRIT* PRÉVIO INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA CORTE ESTADUAL. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE AO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, há informações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto à tramitação de apelação criminal - instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que os Tribunais estaduais reexaminem os fundamentos da condenação da paciente. O exame do presente *writ* acarretaria, à evidência, uma circunstância reveladora de certo desprestígio das instâncias institucionais de julgamento em Segundo Grau de Jurisdição.

II. Não se infere flagrante ilegalidade na condenação da paciente, sendo que a análise do tema exigiria revolvimento de prova, o que não se admite em sede de *habeas corpus*.

III. Eventual concessão da ordem aqui pleiteada poderia acarretar na perda do objeto da apelação em trâmite na Corte de origem, este sim instrumento processual legalmente previsto no ordenamento jurídico para análise das irresignações trazidas no presente *writ*.

IV. Após o julgamento do inconformismo aos termos da sentença de primeiro grau, outros aspectos podem ser levantados naquele julgamento colegiado, ampliando o leque de matérias a serem trazidas pela Defesa ao âmbito de apreciação deste Superior Tribunal de Justiça e ainda do Supremo Tribunal Federal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.811 - SP (2011/0201542-5)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de S. R. Da S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 0098727-14.2011.8.26.0000)

Ao adolescente foi imposta medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, tendo a Corte Estadual indeferido liminarmente a inicial, sob o fundamento de que a sentença deveria ter sido impugnada pela interposição de recurso cabível.

Na presente impetração, requer a defesa, em sede liminar, seja autorizado ao paciente aguardar o julgamento deste *mandamus* em semiliberdade ou outra medida em meio aberto. No mérito, pugna pela cassação do acórdão para a aplicação da medida de semiliberdade.

A liminar foi indeferida à fl. 74.

As informações foram juntadas às fls. 84/157.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 161/163).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.811 - SP (2011/0201542-5)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de S. R. Da S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 0098727-14.2011.8.26.0000)

Ao adolescente foi imposta medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, tendo a Corte Estadual indeferido liminarmente a inicial, sob o fundamento de que a sentença deveria ter sido impugnada pela interposição de recurso cabível.

Na presente impetração, requer a defesa, em sede liminar, seja autorizado ao paciente aguardar o julgamento deste *mandamus* em semiliberdade ou outra medida em meio aberto. No mérito, pugna pela cassação do acórdão para a aplicação da medida de semiliberdade.

Passo à análise da irresignação.

Conforme as informações enviadas pela Corte estadual, verifica-se que a Defesa interpôs recurso de apelação, ainda em trâmite, e ainda impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, cuja ordem foi liminarmente indeferida.

Essa peculiaridade suscita a seguinte ordem de considerações.

A tramitação de *habeas corpus* concomitantemente ao recurso de apelação mostra à evidência uma duplicidade reveladora de um certo desprestígio das instâncias institucionais de julgamento em segundo grau de jurisdição.

No que respeita ao remédio heróico, a jurisprudência de todos os tribunais - cada qual no seu respectivo campo de atuação - tem por inegável sua viabilidade incondicional como garantia constitucional de proteção da liberdade, mas a possível convivência institucional com outros recursos não pode, na prática, convertê-lo em ferramenta única e hegemônica de controle processual frustrando a razão lógica dos outros recursos ordinários.

A concomitância ou a possível interposição de recursos cabíveis e, ao mesmo tempo, do *habeas corpus* - cuja agilidade, informalidade, amplitude, preferência e prestígio constitucional lhe conferem legitimidade incontestável - revela assim algumas vezes uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensível providência de defesa.

Ora, sem diminuir a estatura do *habeas corpus*, mostra-se oportuno - para a proteção da liberdade - também o resguardo da relevante função legal do recurso de apelação, devendo-se harmonizar as respectivas finalidades.

Tal como a Corte Suprema tem admitido excepcionalmente, a impetração deve ser aceita apenas nos casos de evidente situação de risco, perigo ou urgência, sobretudo quando do conteúdo da decisão impetrada puder transparecer equívoco ou erro grave, que inclusive, em hipótese extrema, justificasse a concessão de ofício da ordem.

Não é disso, entretanto, que se trata na maioria das vezes, e - também no presente caso - além de não se vislumbrar situação que se possa identificar como aberrante, postula-se a reapreciação das razões da condenação, matéria que, pela natureza diretamente afeta às instâncias ordinárias e sujeitas à jurisdição de cognição ampla, por evidente não pode ser objeto de exame na via estreita e sem contraditório da impetração mandamental.

A questão posta neste *writ* é exemplar pois o recurso de apelação - instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que os Tribunais de Segundo Grau reexaminem os fundamentos da condenação - foi devidamente interposto, não podendo ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção - donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Note-se que a eventual concessão da ordem aqui pleiteada poderia acarretar a perda do objeto da apelação em trâmite na Corte de origem, este sim instrumento processual legalmente previsto no ordenamento jurídico para análise das irresignações trazidas na presente impetração, especialmente porquanto dotado de efeito devolutivo amplo, oportunizando ao Tribunal *a quo* a análise de todos os aspectos da condenação.

Por outro lado, há que ser levado em consideração, após o julgamento do inconformismo aos termos da sentença de primeiro grau, outros aspectos podem ser levantados pelo Tribunal regional no julgamento colegiado, ampliando o leque de matérias a serem trazidas ao âmbito de apreciação neste Superior Tribunal de Justiça e ainda no Supremo Tribunal Federal.

Assim, a análise de mérito no presente *habeas corpus* poderá acarretar prejuízos ao paciente, uma vez que, por ter dirigido a irresignação somente contra a imposição da medida socioeducativa de internação, esta Corte deixaria de se manifestar também sobre as eventuais razões de decidir correlatas, no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, uma vez que inexiste ilegalidade flagrante, nulidade absoluta, ou decisão teratológica, quanto por constituir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, denego a ordem, com esteio nas razões acima deduzidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0201542-5

HC 216.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30198620118260015 987271420118260000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S R DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.